

DECRETO Nº 8.986, DE 20 DE ABRIL DE 2020.

“DISPÕE SOBRE ATIVIDADES E SERVIÇOS PRIVADOS DE CARÁTER ESSENCIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito do Município de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com inciso VI, art. 37 da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a declaração de pandemia pela Organização Mundial de Saúde – OMS, causada pelo COVID-19 (coronavírus), que resultou na entrada em vigor da Lei Federal nº 13.979/2020; na edição do Decreto Legislativo nº 06/2020, o qual declarou situação de calamidade pública em todo o território brasileiro; na edição do Decreto Estadual nº 515/2020, declarando situação de emergência em todo Estado de Santa Catarina e, mais recentemente, do Decreto nº 562/2020, que declarou estado de calamidade público no Estado de Santa Catarina; bem como os Decretos Municipais que dispõem sobre as medidas de enfrentamento e prevenção à pandemia, em especial os Decretos nºs 8.919/2020 e 8.927/2020;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a ser garantido através de políticas sociais e econômicas que tenham por objetivo a redução do risco de doenças e de outros agravos, bem como o direito ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 também assegura o direito ao trabalho, à liberdade, à livre iniciativa e desempenho de atividade econômica, motivo pelo qual se fazem necessárias a definição de medidas adequadas e proporcionais de restrição sanitárias com observância da realidade local do Município;

CONSIDERANDO a baixa incidência de casos confirmados de infecção por COVID-19 e a qualidade das estruturas já instaladas, aliadas ao treinamento e disponibilidade da equipe de saúde do Município de Rio do Sul, a qual promove acompanhamento periódico da evolução do contágio e do funcionamento das estruturas de saúde;

CONSIDERANDO as medidas mais restritivas impostas pelo Município de Rio do Sul, em especial, a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção em locais públicos,

estabelecimentos privados e repartições públicas, além da orientação para manutenção do distanciamento social, as quais estão incluídas no rol de medidas adotadas para prevenir a propagação do COVID-19;

CONSIDERANDO a gradual retomada das atividades de diversos setores da economia, em especial o comércio em geral e a construção civil, as quais representam significativa parcela do movimento econômico do Município de Rio do Sul e cujos trabalhadores, comumente, utilizando-se de restaurantes, bares, padarias e similares para suas refeições diárias;

CONSIDERANDO que a restrição imposta pelos Decretos Estaduais, de permanência em estabelecimentos que fornecem refeições, implica na necessidade dos trabalhadores locomoverem-se às suas residências, diariamente, para realização de refeições, ou ainda, o fazerem em locais não apropriados, potencializando a possibilidade de contágio, agravado pelo fato da suspensão do serviço de transporte coletivo municipal, também pelo Governo do Estado;

CONSIDERANDO a importância do desenvolvimento de atividades físicas, de forma regular, para o aumento da imunidade corporal, combate ao estresse e fortalecimento da saúde mental;

CONSIDERANDO a Decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos da ADI nº 6.341, em 15/04/2020, assentando que cada ente federado tem competência para “dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais”, podendo, assim, personalizar as regras de proteção sanitária e econômicas, visando melhor atender às necessidade locais.

DECRETA:

Art. 1º São consideradas essenciais, no âmbito no Município de Rio do Sul, o fornecimento de refeições pelos restaurantes, bares, lanchonetes, padarias e similares, bem como, as atividades físicas individuais, realizadas em logradouros públicos e academias.

Art. 2º É permitida a atividade de restaurantes, lanchonetes, bares, padarias e similares para fornecimento de alimentos e consumo no local, devendo ser respeitadas as seguintes medidas:

I – restrição do atendimento ao público em 50% da capacidade do estabelecimento;

II – disponibilização de álcool em gel (70%) na entrada dos estabelecimentos, sabão e toalha de papel nos sanitários e orientação para que todos os clientes higienizem as mãos ao adentrar no estabelecimento;

III – fornecimento de refeições prontas (a la carte), preferencialmente nas mesas, sendo exigida a utilização de máscara de proteção por parte dos clientes, enquanto não estiverem se alimentando;

IV – adoção de distanciamento de, pelo menos, 1,5 m entre os clientes;

V – uso de máscara de proteção por parte de todos os funcionários dos estabelecimentos, conforme já determinado pelo Decreto nº 8.966/2020;

VI – manutenção das portas e janelas abertas, proporcionando a maior ventilação possível no estabelecimento.

Art. 3º São permitidas as atividades físicas em ambiente fechado, tais como, em academias, devendo ser respeitadas as seguintes medidas:

I – restrição do atendimento ao público em 50% da capacidade do estabelecimento;

II – disponibilização de álcool em gel (70%) na entrada dos estabelecimentos, sabão e toalha de papel nos sanitários e orientação para que todos os clientes higienizem as mãos ao adentrar no estabelecimento;

III – adoção de distanciamento de, pelo menos, 1,5 m entre os clientes, inclusive quando estiverem realizando atividades físicas;

IV – uso de máscara de proteção por parte de todos (funcionários e clientes), conforme já determinado pelo Decreto nº 8.966/2020;

V – higienização de todos os equipamentos com álcool 70% antes e depois do uso;

VI – manutenção das portas e janelas abertas, proporcionando a maior ventilação possível no estabelecimento.

Parágrafo único. Fica proibida a realização de qualquer atividade e/ou exercício coletivo.

Art. 4º Competirá aos Fiscais de Posturas e à Guarda Municipal fiscalizar os estabelecimentos descritos nos artigos 2º e 3º, em relação ao cumprimento das medidas sanitárias determinadas no presente Decreto.

Art. 5º O descumprimento das medidas sanitárias previstas neste Decreto implicará na imposição das penalidades previstas na legislação sanitária municipal e estadual e, em especial, no Decreto nº 8.966/2020.

Art. 6º A manutenção das atividades e serviços privados considerados essenciais pelo presente Decreto poderá ser revista ou suspensa a qualquer tempo, por orientação das autoridades sanitárias e/ou epidemiológicas.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura, com validade a partir de sua publicação e com prazo de vigência limitado ao disposto no art. 8º da Lei Federal nº 13979, de 6 de fevereiro de 2020.

Gabinete do Prefeito
20 de abril de 2020

JOSÉ EDUARDO ROTHBARTH THOMÉ
Prefeito Municipal